



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

NATÁLIA GARCIA FERREIRA PUTTINATE

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Assis/SP

2021



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

NATÁLIA GARCIA FERREIRA PUTTINATE

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando (a): Natália Garcia Ferreira Puttinate

Orientador (a): Gerson José Benélli

Assis/SP

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

PUTTINATE, Natália Garcia Ferreira.

Título do trabalho / Nome completo do autor. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, ano 2021. Orientador: Ms. Gerson José Benélli

Número de páginas. 50

1. Palavra-chave. Adoção. Palavra-chave. 2. Convenção Haia

CDD: 342.1633
Biblioteca da FEMA

ADOÇÃO INTERNACIONAL

NATÁLIA GARCIA FERREIRA PUTTINATE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Gerson José Benelli
Inserir aqui o nome do orientador

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

Assis/SP

2021

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a minha mãe e meu pai, pelo exemplo de coragem e simplicidade em suas metas, e com muito carinho me ensinou o caminho da justiça, e a minha querida tia que foi uma das fontes para as minhas inspirações e a todos os meus colegas de curso que contribuíram para o meu crescimento e aprendizagem.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar este trabalho aos meus pais, Amadeu e Maristela, irmão Luccas, sobrinhas, Eduarda, Livia e Elisa, avó Martina e tia Isabella, que de forma direta e indireta foram sustento e inspiração para que eu chegasse até o final desta trajetória.

Graças a Deus e ao apoio de todos fui capaz de encerrar este ciclo e causar orgulho aos envolvidos.

Agradeço ao meu orientador Gerson José Benelli que supriu todas as minhas dúvidas e dificuldade.

"Educação não transforma o mundo. Educação transforma pessoas. Pessoas mudam o mundo" (Paulo Freire)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo relatar e demonstrar sobre o cenário atual da Adoção Internacional. O foco principal do estatuto é como se da adoção internacional, isto é, seus requisitos, procedimentos e os órgãos que atuam para que os processos sejam viabilizados e para que seja respeitado o princípio do superior interesse do menor. Ainda, tratará dos motivos pelo qual, a legislação considera adoção internacional uma medida excepcional, e o impacto positivo da Convenção de Haia, assim como as mudanças no ornamento jurídico brasileiro no que se refere à adoção.

Palavras-chave: Adoção Internacional. Cenário atual. Legislação. Convenção de Haia

ABSTRACT

The present work aims to report and demonstrate about the current scenario of International Adoption. The main focus of the statute is as if of international adoption, that is, its requirements, procedures and the organs that act so that the processes are made feasible and to respect the principle of the best interest of the minor. It will also address the reasons why the legislation considers international adoption an exceptional measure, and the positive impact of the Hague Convention, as well as changes in Brazilian legal ornament with regard to adoption.

Keywords: International Adoption. Current scenario. Legislation. The Hague Convention.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA – Estatuto da criança e do adolescente

CEJAI – Comissão estadual judiciária da adoção internacional

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. ADOÇÃO	18
2.1. Conceito	18
2.2. Evolução histórica	19
2.3. Requisitos e procedimentos para adoção no Brasil	23
3. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	10
3.1. Princípios constitucionais da criança	12
3.2. Estatuto da Criança e do Adolescente	13
4. ADOÇÃO INTERNACIONAL	28
4.1. A aplicação do Estatuto da criança e do adolescente no âmbito da adoção internacional	30
4.2. O processo de adoção internacional	31
4.3. Tratados internacionais	35
4.3.1. Convenção sobre os direitos da criança	36
4.3.2. Convenção de Haia	39
4.4. Comissão estadual judiciária de adoção internacional (CEJAI)	41
4.5 Adoção internacional e a proteção incondicional e irrestrita à criança e ao adolescente diante da problemática do tráfico internacional.....	42
5. CONCLUSÃO	46
6. REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO.

O presente trabalho tem como objetivo discorrer acerca do tema Adoção Internacional, abordando sua evolução histórica, requisitos e procedimentos.

Diante disso, sabe-se que a adoção Internacional é um instituto cuja nomenclatura vem do latim *adoptio*, e significa dar o próprio nome a alguém.

Neste contexto, a adoção é um ato jurídico em sentido estrito e sua eficácia está amarrada a atos e sentença judicial. A palavra “adoção” vem do latim *adoptio*, que significa dar o seu próprio nome a alguém, que na linguagem popular significa acolher alguém.

Assim, além de explorar uma análise histórica no que tange a evolução da instituição da adoção, pretende-se analisar o instituto e suas ramificações, características bem como previsão.

Por conseguinte, ao longo do trabalho serão analisadas as características da adoção com enfoque na adoção internacional e as garantias constitucionais da criança e do adolescente.

Assim, partindo do pressuposto de que a relação de adoção internacional se trata de um ato envolvendo adotado que tem residência habitual em um país e adotante com domicílio em outro, bem como, de que a adoção vem ganhando cada vez mais seu espaço no ordenamento jurídico brasileiro e sendo cada vez mais aprimorado com o intuito de sanar todos os problemas advindos da adoção internacional, fazendo com que o instituto mais comum no cenário social.

Diante da exposição do tema, se faz necessário expor a metodologia utilizada para a elaboração do trabalho, no qual, foram por pesquisas bibliográficas e doutrinárias, convenções, jurisprudências e legislações referentes ao tema.

2. ADOÇÃO

2.1. CONCEITO

Sabe-se que a adoção é instituto contemplado em legislações desde os tempos antigos, sendo que o referido instituto não se trata apenas de um ato de bondade e caridade, mas sim, o ato de acolher uma pessoa estranha, como se fosse filho biológico, respeitando todos os direitos e garantias do menor. Neste sentido, a adoção é um ato jurídico em sentido estrito e sua eficácia está amarrada a atos e decisões judiciais.

A palavra “adoção” vem do latim *adoptio*, que significa dar o seu próprio nome a alguém, em linguagem popular, o sentido de acolher alguém. (FONSECA, 2013)

Ainda em análise ao termo *adoptio* verifica-se que o mesmo significa tem-se: *ad* = para e *optio* = opção, ou seja, significa que desde sua origem, a adoção é conceituada como um ato deliberativo, resultante da manifestação de vontade das partes.

Desde a origem dos primórdios, o instituto da adoção tinha como finalidade dar aos casais que por algum motivo não poderiam ter filhos, a possibilidade de formar uma família, sendo que na época em menção sequer havia regra ou legislação para reger tal ato.

Neste contexto, sempre que abordamos qualquer tema dentro do universo jurídico precisamos recorrer, ainda que de forma referencial, ao Direito Romano. No que diz respeito à adoção não é diferente, para o Direito Romano a prática da adoção consistia não somente no acolhimento de uma criança e sim em um ato que admitia no lugar de filho quem não tinha laços sanguíneos, além do mais o ato era solene.

Neste sentido o ilustre professor João Seabra Diniz, afirma que é possível definir adoção como:

“Podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal. (DINIZ, 1991)”.

Maria Helena Diniz, por sua vez, apresenta um conceito amplo sobre adoção:

“Adoção é um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”. (DINIZ, 1995)

Assim, a adoção tem como objetivo criar vínculos afetivos entre adotante e adotado e gera entre esses o parentesco civil, independentemente de ser sanguíneo.

Adotar é muito mais do que criar e educar uma criança que não possui o mesmo sangue, ou a mesma carga genética, é antes de tudo uma questão de valores, uma filosofia de vida. A adoção é uma questão de consciência, responsabilidade e comprometimento com o próximo. É o ato legal e definitivo de tornar filho, alguém que foi concebido por outras pessoas.

2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A adoção é uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes nos casos em que os pais são destituídos do poder familiar, e sequentemente abandonam a criança em instituições a fim de que elas obtenham uma nova família.

Salienta-se que o intuito da adoção desde os primórdios é a existência da formação de família, já que se as famílias não tivessem descendentes seriam extintas. Por conseguinte, pode-se afirmar que o instituto foi criado para que a continuidade da família fosse garantida por meio dos filhos, devido ao fato de não haver outra forma de continuidade, nem mesmo por testamento, pois esse ainda nem existia (GATELLI, 2005).

Diante disso, e por ausência de registros é impossível apurar com exatidão uma data que determine o surgimento da adoção, mas existem indícios que as primeiras adoções têm como berço as antigas civilizações do Egito, Palestina, Babilônia e a Caldeia.

Ainda em relação ao surgimento da adoção, ressalta-se que de acordo com registros históricos, a adoção de início era amparada pelo Código de Hamurabi (1792 – 1750 A.C.) e Código de Manu, o qual estabelecia na Lei IX, 10 que: “Aquele a quem a natureza não deu filho, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”. Atribuía-se um certificado ao adotante, garantindo-se ao adotado o sobrenome, sendo totalmente esquecida a filiação biológica.

Neste cenário, a adoção se mostra como um meio de garantir a filiação e a continuidade de determinada família em uma posição de poder. (ALVIM,2015)

Sobre o tema, aponta Elizane Pereira:

“Através desse princípio, por exemplo, foi que reinou por mais de um século a linhagem imperial de Júlio César, que adotou Otávio, o “Augusto”, e teve

como descendentes: Tibério, Calígula, Nero, Trajano, os Antônio e Marco Aurélio". (PEREIRA,2013).

Assim, nos países do Direito Romano, o instituto jurídico ganhou um aspecto político e econômico, já que servia de instrumento para se conseguir a transferência de mão de obra de uma determinada família para outra e adquirir cidadania.

Embora não se tenha documentos que comprovam o primeiro registro de adoção, se faz necessário mencionar que existem registros na Bíblia, especificamente na história de Moises, que foi encontrado dentro de um cesto nas margens do Rio Nilo, logo evidenciado com caso de adoção, juntamente com registros sobre a Adoção contidos no Código de Hamurabi, aplicado ao povo babilônico. De acordo com o referido Código, a adoção caracterizava-se pela criação de alguém como filho, e a esse, era transmitido seu nome, tudo isso sempre com a permissão de retorno do adotado à família biológica. (SILVEIRA,2008).

Em seguimento, outra antiga referência sobre o tema encontra-se nas Leis de Manu, que foi redigido entre os séculos II a.C. e II d.C. O Código de Manu deixava bem claro que o objetivo da adoção era como um recurso que garantia a continuidade do culto doméstico e suprir a falta de herdeiros.

No Código de Manu, a adoção era tratada de forma rigorosa com relação aos direitos sucessórios, no qual não permite direitos sucessórios aos filhos adotados. Porém um ponto interessante que pode ser destacado é que o homem estéril poderia autorizar sua esposa a ter filhos com seu próprio irmão ou parentes primogênitos. (SILVEIRA,2008).

Posteriormente, no período da Idade Média a adoção cai em desuso, passando a ser malvista, tendo como justificativa o fato de que os filhos tidos fora do casamento poderiam ser reconhecidos legalmente. Esses pensamentos surgiram devido a influências religiosas e do Direito Canônico que o ignorou, pois zelava pela família e o matrimônio. Durante esse período o instituto da adoção praticamente desapareceu. (WALD, 1999)

Posteriormente, a adoção volta a ser mais explorada na Idade Moderna, com influência da Revolução Francesa. Nesse período o mundo sofreu um momento de revolução no Direito. No ano de 1804, o instituto foi regulamentado pelo Código de Napoleão. Esse tema foi regulado no referido Código por interesse do próprio imperador, que tinha como objetivo adotar seu sobrinho. A lei permitia que a adoção fosse feita por pessoas com idade superior a cinquenta anos.

Doutra banda, a história da adoção no Brasil está presente desde a colonização. Era extremamente comum observar nas casas das famílias com mais posses a presença de filhos de terceiro, os chamados “filhos de criação”. A situação dessas crianças não era formalizada e, muitas vezes, eram vistas como forma de mão de obra gratuita, além disso, acreditava-se estar prestando um auxílio aos mais carentes, seguindo o que a igreja pregava.

No Brasil, desde os primórdios, o objetivo dessas famílias de terem “filhos de criação” não era genuíno, muito menos existia a intenção de zelar e cuidar, assim, esses filhos eram tratados de forma diferenciada dos biológicos e se quer tinham os mesmos direitos.

Posto isso, se faz necessário esclarecer que até os anos 80 do século XX, cerca de 90% das adoções feitas no Brasil eram feitas de forma ilegal. Essa forma de adoção é mais conhecida como à brasileira, em que o registro das crianças é feito diretamente no cartório pelos pais, como se a criança fosse biologicamente sua, tal prática embora proibida por lei, ainda pode ser facilmente detectada na sociedade até os dias atuais. Somente em 1828 a adoção apareceu pela primeira vez na legislação brasileira, buscando com isso, solucionar os problemas dos casais que não poderiam ter filhos.

As normas relativas ao tema, anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente, tratavam os filhos adotivos de forma desigual ao comparado com os filhos biológicos, valorizavam-se os laços sanguíneos, dando um status melhor aos filhos biológicos. Tal situação foi modificada com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, a adoção internacional se popularizou após a segunda Guerra Mundial, em face do grande número de crianças órfãs, as quais a própria família biológica não tinha condições de acolher. Inúmeras crianças da Alemanha, Grécia, China e outros países foram adotadas por americanos e europeus.

Não obstante, salienta-se que milhares de crianças adotadas após a segunda Guerra Mundial, que foram levadas do seu país de origem sem a documentação necessária, indispensável para a regularização da cidadania.

É a partir desse ponto de fragilidade, que surgem os primeiros atos de tráfico de crianças valendo-se em muito da falta de controle e de burocracia para

regularização do procedimento de guarda, assim, fez-se por isso, a necessidade de criar normas para garantir uma adoção segura e proteger as crianças.

Foi com o Código Civil de 1916 que a adoção passa a ter seus requisitos exemplificados em nosso país, seguindo o ideal republicano de secularização da vida familiar, explica Lôbo (2014); agora, a adoção passa a ser disciplinada de forma sistemática, segundo o modelo *minus* plena dos romanos. Complementa que a adoção plena foi introduzida no Brasil no ano de 1965, com a Lei nº 4.655. Esse sistema de adoção foi consolidado com a Constituição Federal de 1988, que trouxe o princípio da Igualdade Total entre os filhos, inclusive para os adotados.

Este princípio, visa acabar com as diferenças no tratamento discriminatório do qual filhos adotivos sofriam em relação aos filhos legítimos, de sangue. A partir desta, não existe mais a figura de “filho adotivo”. Após o processo de adoção, com a sentença judicial e o registro de nascimento alterado para o nome dos novos pais, o adotado é filho, como se de sangue fosse não sendo possível nenhuma discriminação com relação à sua origem, explica Lôbo (2014, p. 247): “A partir do 11º momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho”.

Essa nova perspectiva de igualdade entre os filhos legítimos e adotados que a Constituição de 1988 impôs na forma da lei começou a ser trabalhada desde 1979, com o advento da Lei nº 6.697, o então Código de Menores. Agora, com a possibilidade da adoção plena, que transmite todos os direitos aos filhos adotados, não mais como era na adoção simples, que apenas visava dar um lar a menores desamparados, estreia uma nova perspectiva sobre adoção: que a criança adotada é parte legítima da família, tendo inclusive, mesmos direitos, como se de sangue fosse. Segundo o professor e doutor em direito Grisard Filho (2003, texto digital):

[...] A Lei 6.697/ 79, que instituiu o Código de Menores, realizou avanço significativo, passando a acolher a teoria da proteção integral e, nisso, distinguiu a adoção simples, destinada aos menores em situação irregular e a adoção plena, que substituiu com vantagens a precedente legitimação adotiva por estender o vínculo da adoção a toda família do adotante, mantendo ainda a adoção regulada pelo velho Código Civil. A Constituição Federal de 1988, dispondo sobre adoção (art. 227, §5º), não distinguiu as antigas formas simples ou plena, mas aboliu a diversidade dos efeitos de uma ou de outra (art. 227, §6º). Entretanto, essas diversas formas de obter a adoção não se tornaram incompatíveis com a nova ordem constitucional. A grande inovação veio com a Lei 8.069/90, conhecida como ECA, que regulamentou integralmente a adoção para menores de 18 anos, não mais subsistindo entre esses as formas simples e plena da legislação precedente, que foram unificadas; todas passaram a ser plenas. A nova lei consolidou a

teoria da proteção integral (art. 1º). Redefinindo o instituto, 12 dando-lhe contornos eminentemente sociais e ampliando sua incidência, sua função não é mais a de dar um filho a uma família para suprir o que a natureza lhe faltara, mas o de dar uma família para uma criança, cuja família lhe faltara. Como consequência (sic) são apagados os vínculos do adotado com seus pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. (GRISARD FILHO,2003)

Diante do exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente aboliu as distinções entre adoções, sendo que a partir deste, todas as adoções são plenas, e os adotados, filhos como se de sangue fossem.

2.3. REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Diante da necessidade de alteração da legislação quanto aos procedimentos de adoção, cumpre destacar várias mudanças na legislação brasileira em busca de assegurar as garantias e direito dos menores, especialmente ao ECA, o qual foi profundamente alterado com a edição de mais de duzentos dispositivos, entre novos artigos e novas redações.

Neste sentido, apontam-se dois objetivos principais que sofreram alteração, vejamos:

“O primeiro é a “preservação dos vínculos familiares, notadamente na família natural, proporcionando assistência não restrita à criança, mas também extensiva aos integrantes do grupo familiar”. (ROSSATO e LÉPORE, p.15)

O segundo objetivo é o de organizar o instituto da adoção por família substituta.

Portanto, será privilegiada a manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (também chamada de família ampliada) e, somente não sendo isso possível, considerar-se-á possível a colocação do menor em família substituta, através dos institutos da Guarda, Tutela ou Adoção. O importante é que toda criança e adolescente tenha seu direito fundamental à convivência familiar e comunitária, como previsto nos artigos 19 a 24 do Estatuto.

A adoção é uma medida protetiva, que consiste na colocação do adotado em família substituta, estabelecendo, assim, parentesco civil entre o adotante e o adotado, conforme explica o promotor de justiça:

“A adoção é uma medida protetiva e uma das formas de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotante e adotado, certamente a mais completa, uma vez que torna filho (sem qualquer distinção) do requerente a pessoa (criança ou adolescente) que se adota (FORTES, 2013, texto digital)”.

Assim, passamos a pontuar algumas das características que estruturam o instituto da adoção, quais sejam:

A) ATO PERSONALÍSSIMO: A adoção é um ato personalíssimo. Ou seja, o ato depende somente da pessoa, é direito exclusivo dela, não podendo ser exercido por outra pessoa. Essa condição está imposta no art. 45 do Estatuto da Criança e Adolescente, mais precisamente, em seu parágrafo segundo, onde estabelece que para crianças de até 12 anos se faz necessário o consentimento dos pais para adoção, salvo exceções, e adolescentes maiores de 12 anos devem consentir com adoção.

B) EXCEPCIONAL E IRREVOGÁVEL: As adoções são excepcionais, pois a criança ou adolescente só deve ser posta em adoção caso esgotadas todas as medidas de convivência em sua família natural. Também tem em suas características o fato de ser irrevogável, pois após o trânsito em julgado do processo de adoção, com a alteração do nome da criança no registro civil, esta criança passa a ser filha dos novos pais, sem opção de revogação deste novo vínculo de paternidade e filiação. Estas condições estão previstas no artigo 39 do Estatuto.

C) IMPRESCRITÍVEL: A adoção é imprescritível porque não importa o tempo que passe, nem que os adotantes morram, ela não se desfaz, ou seja, o filho adotado será para sempre filho daqueles que o adotaram. Esta característica encontra sua previsão legal no artigo 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata: “Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.” A característica de ser constituída somente por sentença judicial enquadra-se mais como um requisito do que apenas uma característica, devido ao fato de sua obrigatoriedade estar presente no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim a adoção que cumprir com as características acima, poderá dispor aos agentes relacionados, quais sejam adotantes e adotado, os requisitos obrigatórios para a que a adoção possa se concretizar, sendo elas:

- O adotando deve possuir no máximo 18 anos de idade, exceção feita se ele estiver sob guarda ou tutela dos adotantes. O adotando não pode ter 18 anos quando a ação for distribuída, no entanto se na data da sentença este tiver idade superior a 18 anos a adoção ocorrerá sem restrição alguma.
- A adoção irá atribuir a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos, desligando-se de qualquer vínculo biológico, exceção feita quando se invoca um impedimento matrimonial.
- O cônjuge pode adotar o filho do outro, criando a filiação de forma ampla, em relação ao parentesco. O cônjuge só poderá adotar o filho de sua esposa que não tiver em sua Certidão de Nascimento o registro de seu pai biológico, caso contrário

este não poderá ser adotado. Padrasto e madrasta são parentes por afinidade em relação ao filho de seu cônjuge.

- O direito sucessório entre adotante e adotado é recíproco, na forma estabelecida para a filiação biológica.

- O adotante tem que possuir 18 anos de idade no mínimo independentemente de seu estado civil. Aquele que é solteiro terá o direito de adotar, no entanto deverá ser maior de idade.

- É possível ocorrer a chamada adoção conjunta, exigindo-se para tanto que eles sejam casados no civil, ou vivam em união estável.

- É necessário existir uma diferença entre o adotante e o adotado, em relação a sua idade, pois o primeiro tem que ser mais velho que o segundo em 16 (dezesseis) anos de idade. Aquele que tiver 18 anos de idade já tem o direito de adotar, mas deverá ser uma criança de no máximo 2 anos para que a diferença entre estes seja de 16 anos de idade.

- Os divorciados, os separados e os ex-companheiros, podem adotar na forma conjunta, desde que exista acordo sobre a guarda e o direito de visita, bem como, tenha ocorrido o estágio de convivência na constância da convivência.

- A adoção só será deferida após manifestação de vontade do adotante. Mesmo que faleça antes da sentença.

- A ação depende de existir a manifestação de vontade dos pais para a sua procedência, sendo dispensado se os pais não forem conhecidos ou estiverem destituídos do poder familiar.

- O adotando somente se manifesta se possuir 12 (doze) anos ou mais.

- Toda adoção será precedida pelo ato processual denominado "estágio de convivência". Esse estágio não tem prazo fixado em lei, variando de caso a caso, na exigência do juiz da ação.

- É possível ocorrer a dispensa do estágio, nas seguintes hipóteses: se os adotantes exercerem a tutela do menor, ou se os autores exercerem a guarda legal do menor.

- Toda adoção é irrevogável, podendo a sentença modificar o prenome do adotando (se houver pedido). O sobrenome do adotando será automaticamente o do adotante.

- Toda adoção exige a intervenção do Poder Judiciário, através de ação própria

Assim, após cumprimento de todos os requisitos acima dispostos, deverá ser dado o primeiro passo para concretização da adoção.

Em primeiro lugar, será necessário fazer uma petição para de início ao processo de inscrição para adoção, devendo dar entrada com a petição no Cartório da Vara da Infância, após aprovado, o nome do adotante será incluído no cadastro nacional e local à adoção.

Passado dos tramites preliminares, o candidato deverá passar por um curso e avaliação, que é obrigatório, devendo primeiro participar do curso e ao comprovar a sua conclusão deve submeter-se a um exame psicológico, devendo ainda ter entrevistas e visitas domiciliares feitas por uma equipe. Ao fim da avaliação, ela será encaminhada ao Ministério Público e ao Juiz da Vara de Infância. (PODER JUDICIÁRIO, 2019)

Algo que pode ser destacado é que durante a etapa de entrevista, é possível ao candidato a adotar descrever o perfil da criança que ela deseja adotar, sendo possível escolher sexo, idade, se tem irmãos e outras características. Tal possibilidade de escolha é um dos fatores que acarretam um grande número de crianças sem um lar.

Passada essas fases, a Vara deverá emitir um laudo, o Ministério Público emitirá seu parecer, e a partir desses dados o juiz dará sua sentença, o pedido sendo acolhido será emitido o Certificado de Habilitação, com validade de dois anos, e o nome do candidato à adoção será inscrito no Cadastro.

A partir desse ponto será necessária paciência, pois os candidatos estão na fila de espera para adoção, onde deverá aguardar até o momento de chegar sua vez na fila e ou que apareça uma criança que se encaixe no perfil desejado. Aparecendo a criança com perfil compatível, a Vara avisa ao candidato e seu histórico é apresentado ao adotante, existindo interesse, a criança é apresentada.

Posteriormente será realizado o estágio de convivência, que deverá ser monitorado pela justiça e deverá ter visitas técnicas, caso corra tudo bem nessa etapa, a criança será “liberada” para que seja ajuizada a ação de adoção. Essa etapa tem grande importância no processo de adoção, nesse período é avaliada a adaptação do adotado em uma nova família, assim como a compatibilidade das partes envolvidas. (GRANATO, 2005)

Em princípio o estágio de convivência é obrigatório, porém pode vir a ser dispensado caso o adotado tenha menos de um ano de idade.

Ao dar início ao processo, o adotante receberá a guarda provisória da criança, que deverá durar até o fim do processo. O juiz ao julgar procedente a ação de adoção, deverá determinar a lavratura do novo registro de nascimento, no qual a criança receberá o sobrenome da família que a adotou, sendo possível a troca do primeiro nome em alguns casos.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme o artigo 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe uma série de direitos fundamentais a crianças e adolescentes até então não instituídos, tratando em seu artigo 227 que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010)”.

A Constituição Federal prioriza muito a importância da família, o dever dos pais e a garantia dos direitos básicos da criança, já dizia isto no caput do seu artigo 226: “[...] a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Farias e Rosenvald (2010) defendem que a Constituição deve proteger a família, pois a mesma é a base social da família. Os autores defendem que:

“ [...] a aplicação da norma familiarista tem de estar sintonizada com o tom garantista e solidário da CF, garantindo a funcionalidade de seus institutos. É o que se pode chamar de função social da família”. (FARIAS E ROSENVALD 2010, p. 86).

É nesse sentido que o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de implantar medidas protetivas, e fortalecer direitos fundamentais de crianças e adolescentes já mencionados na Constituição da República Federativa do Brasil, visando superar a

cultura menorista e concretizar os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral (CUSTÓDIO, 2009, p. 43).

Em relação à função social, os mesmos autores defendem que é na família que o ser humano cria sua força humana, pois na família a criança aprende a conviver com outras pessoas e se desenvolver no dia-a-dia.

Ainda, tratam que: “[...] a família vai se adequando às necessidades humanas correspondendo aos valores que inspiram um tempo e espaço” (FARIAS E ROSENVALD 2010, p. 88).

Nesse sentido da evolução social da família, Lôbo (2014) destaca que as funções econômicas, políticas, e religiosas mudaram, sendo que hoje o principal papel da família é o afeto: “[...] a realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época”. (LÔBO, 2014, p. 214).

Devemos sempre frisar a importância da família, do convívio, visto que é ela que nos move, e influenciam o comportamento até o resto das suas vidas, portanto, nossas maiores emoções e sensações veem deste meio familiar.

“A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos. Muitos dos nossos atuais problemas têm raiz no passado, justamente em nossa formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas” (GAGLIANO PAMPONA FILHO 2016, p. 40).

Sobre a evolução da família, que não somente mudou em relação à sua função social, mas também em relação a sua composição, sendo que hoje é comum a família constituir-se de apenas um pai ou mãe e seu filho, até como composta de casais homossexuais que adotam uma criança.

A décadas atrás nós tínhamos uma família composta por pai, mãe e filhos, pois qualquer modelo familiar diferente disso era visto como desajustado ou desestruturado, até o divórcio não era bem visto na sociedade.

Nos tempos de hoje, nada mais importa quem constitui a família, se é homem e mulher, ou somente um gênero deles, o que importa é o bem estar da criança e a forma de criação que os pais irão dar ao menor.

O papel principal dos pais é o afeto, o amor, a aceitação da criança, o diálogo, e principalmente a boa convivência. Aliás, famílias seguras e felizes têm maior chance de apoiar seus filhos e de criar filhos bem-sucedidos. A família é quem deve ensinar

seus filhos a diferenciar o certo do errado, o bom do mau. Mostrando o que é certo, e qual caminho o filho deve seguir, já é um ótimo começo.

Devemos colocar um ponto muito importante e frequente na nossa sociedade, que a falta de bom relacionamento familiar também é apontada como uma das causas mais mencionadas como justificativa para gravidez precoce.

Podemos analisar que as causas mais comuns para gravidez precoce são apontadas como ausência dos pais, rebelião contra a autoridade paterna, carência de afeto, fragilidade física e emocional na adolescência.

Os pais devem nessa fase da adolescência, tentar mostrar para o filho que eles são seus melhores amigos, e é com um bom diálogo e um bom conselho vindo de dentro de casa que os problemas e dificuldades da adolescência se resolvem. Os jovens de hoje em dia, buscam muito os conselhos de amigas de escola, e não é sempre que podemos ver que são amigas boas e saudáveis.

Uma base familiar sólida e amorosa pode contribuir para que os adolescentes pensem antes de agir, para que lembrem que todos os seus atos terão conseqüências.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O primeiro ordenamento jurídico está previsto na Lei das XII tábuas, onde existiam alguns direitos fundamentais, todavia era adaptado somente para uma parcela da população, excluindo estrangeiros e plebeus.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, podemos ver que ele é sem dúvidas um dos mais importantes, visto que se trata de garantir os direitos fundamentais de cada cidadão.

Dentro deste artigo podemos ver que existem diversos princípios, sendo eles: O direito a vida; direito à liberdade; direito a igualdade; direito a segurança; e o direito à propriedade.

Conforme se vê no artigo 5º e seus incisos I á LXXVIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

Desde o início do nosso ordenamento jurídico brasileiro, já tinham presente os direitos fundamentais assegurados, sendo eles dispostos no título 8 “Das disposições gerais, e garantias dos Direitos Cívicos e Políticos”, sendo previsto em seu artigo 179 da CF/67, no qual dizia:

“A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros[sic], que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte”.

Apesar de não conter na constituição de 67 todos os direitos que temos atualmente, o título 8º já trazia o escopo inicial do que se tornaria a base de nossa legislação vigente.

Ainda hoje, podemos ver que alguns países continuam desrespeitando os preceitos do artigo 5º da Constituição Federal. Como por exemplo, o país Lêmen, um país da península arábica, no qual perpetua a desigualdade de gênero com limitação das mulheres, sendo consideradas como posse dos pais ou marido. Além de serem afastadas de permanecer em lugares públicos sozinhas e presas com acusações que vão desde comer em público sem a presença do marido até adultério por olhar um homem de frente.

Mesmo parecendo exceções, atitudes desse tipo são mais comuns do que pensamos. Avaliando 197 países em várias violações de direitos fundamentais, a Maplecroft, em seu Atlas de Risco de Direitos Humanos de 2014, revelou que, nos últimos seis anos, o número de países com um “risco extremo” de ferir os direitos humanos aumentou dramaticamente. Em 2008, eram 20 países como essa possibilidade, mas em 2014 esse número subiu para 34, o que representa um aumento de quase 70% em seis anos. Dos países com alto risco de violações, Síria, Egito, Líbia, Mali e Guiné-Bissausão os que apresentam pior deterioração de sua situação de direitos humanos. (MARIO PRADA, 2019).

Por meio de base teórica, podemos dizer que nós brasileiros temos assegurados nossos direitos fundamentais previstos no artigo 5º, todavia se formos analisar na prática, ainda temos muita dificuldade em relação a desigualdade de gênero, os preconceitos, entre outros.

Ainda, devemos constar que o ECA dispõe em sua Lei nº 8.069/90, um título inteiro sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como podemos ver no Título II “ Dos Direitos Fundamentais”:

“Art 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Sendo assim, falaremos no próximo tópico um pouco mais sobre a criação do ECA e seu papel em relação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

3.2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Em 1970, foi promulgado o Código de menores, uma lei de proteção para os menores de 18 anos em situação irregulares, porém, como o momento era marcado pelo Regime Militar, a lei não tinha como objetivo principal atender a criança e o adolescente.

O menor que era encontrado em situação irregular, era aquele que estava abandonado, que sofria maus-tratos ou que estava em perigo no meio da sociedade em que vivia.

Desde 1990, com a promulgação do Estatuto de Criança (ECA), crianças e adolescentes menores de 18 anos passaram a ter regras, direitos e deveres.

Conceituando o Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos concluir que é a lei que cria condições de exigibilidade para os direitos da criança e do adolescente, prevendo proteção integral às crianças e adolescentes. Este conceito está disposto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Artigo 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Encontra-se também um respaldo sobre isso no artigo 3º do ECA, nos seguintes termos:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. (BRASIL, 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente está previsto na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, trazendo nele inovações para a legislação brasileira utilizando os princípios adotados na Convenção sobre os direitos da criança.

Para o ECA, existem três formas de caracterizar a família: a natural, a extensa e a substituta.

A família natural no qual se dá pela formação da comunidade, ou seja, uma constituição normal de pessoas, unidas pelos laços de parentesco direto.

A família extensa é aquela formada pelos parentes próximos, com os quais a criança ou o adolescente costuma conviver, mantendo vínculos de afinidade e de afetividade, como, por exemplo, avós, tios e os primos.

A família substituta é aquela para a qual o menor pode ou deve ser encaminhado em situações excepcionais, ou seja, através da guarda, da tutela ou do processo adotivo.

Para que o menor seja encaminhado à família substituta é preciso todo um processo judicial, normalmente por motivos de abandono ou violência contra a criança.

O ECA estabelece também direitos da criança e do adolescente considerados fundamentais e que devem ser preservados e mantidos, como:

- O Direito à vida e à saúde, são os cuidados que devem começar desde o nascimento da criança até a adolescência. A mãe deve amamentar o seu filho e depois oferecer alimentos saudáveis, manter os cuidados com o corpo e cuidar da saúde física e mental da criança, juntamente com o pai, até que ele possa se tornar um adulto;
- O Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, é uma disciplina importantíssima na vida da criança, devendo ser aplicada pelos pais. A criança tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, ou seja, é necessário respeitar sua opinião e conversar, e ao mesmo tempo impor limites, utilizando carinho e paciência, sem fazer uso de violência.
- O Direito à convivência familiar e comunitária, é onde a criança tem direito a uma boa convivência com a família e toda a comunidade. Apesar de todas as famílias terem um jeito de viver, e uma condição financeira diferente, devemos sempre priorizar que a criança deve viver em um ambiente saudável
- O Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer são fundamentais para a criança, devendo os pais participarem de toda a vida escolar dos filhos. Atualmente, existem diversas atividades recreativas para que a criança realize e se desenvolva.

- O Direito à profissionalização e à proteção no trabalho, passa-se a fazer parte dos direitos da criança e do adolescente a profissionalização, ou seja, o adolescente pode realizar um curso profissionalizante, tendo como objetivo se tornar um menor aprendiz. A partir dos 14 anos, o menor já pode contar com direitos trabalhistas, podendo ser encaminhado para uma profissão digna e de respeito, onde possa se desenvolver e dar continuidade à sua vida.

Sendo assim, conforme dispõe no artigo 86 do ECA, podemos ver como é definido a política de atendimento a criança e ao adolescente, sendo considerada a articulação um dos princípios dessa política, visto ser um elemento constitutivo da criança.

Art 86. "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Existem ainda outros grandes princípios estruturadores da política de atendimento, no qual estão previstos no Art. 88 do ECA, sendo eles:

Descentralização: A descentralização realizar-se-á da municipalização das ações, como consequência de uma nova divisão do trabalho social entre a União, os Estados e os Municípios;

Participação: A participação ocorre pelo envolvimento da população, através de suas organizações representativas e de sua participação direta, na formulação das políticas públicas e no controle das ações em todos os níveis. Essa participação se materializa, principalmente, através dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares;

Sustentabilidade E Mobilização: Este princípio se concretiza pela criação e manutenção de fundos constituídos por recursos orçamentários, transferências e doações de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda. Estes fundos são geridos pelos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente

Este princípio estabelece a mobilização da opinião pública no sentido de assegurar a participação dos diversos segmentos da sociedade na política de atendimento

O ECA ainda traz em seu artigo 42 que a adoção pode ser realizada por apenas uma pessoa de qualquer gênero, sendo neste caso necessário que esta tenha mais de 18 anos.

A única ressalva feita pelo ECA quanto a esta modalidade de adoção está no § 1º do mesmo artigo, em que fica expresso que os ascendentes e irmãos do adotando não podem realizar a adoção.

Vale lembrar que o adotante deverá ser, no mínimo, dezesseis anos mais velho que o adotando, e isto valerá para todas as modalidades de adoção, inclusive a conjunta.

Quando analisada a situação do adotante, e encontrada alguma irregularidade, fica vedada pela legislação até mesmo sua inscrição no cadastro nacional de pessoas interessadas à adoção.

4. ADOÇÃO INTERNACIONAL

Adoção internacional é quando a pessoa ou o casal postulante é domiciliado fora do Brasil, sendo assim, não importa qual a nacionalidade dos adotantes, mas sim a sua residência ou domicílio fora do país (Venosa, 2014, p.64).

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 51 o conceito da adoção internacional:

“Art.51.Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.”

Wilson Donizeti Liberati, um dos maiores pesquisadores sobre os direitos da criança e do adolescente do Brasil, dizia que:

A adoção por estrangeiros, também conhecida por adoção internacional, interracial ou transnacional, é assunto que deve ser considerado com seriedade, para que permaneça entre nós como um instituto eficaz contra o tráfico de crianças e alternativa em relação à colocação de crianças em família substituta. (LIBERATI, 2002, p. 41)

A adoção internacional criou força após a Segunda Guerra Mundial, onde restaram muitas crianças e adolescentes órfãos, sendo que moradores de outros países se sensibilizaram com o que ocorreu e começaram a adotar os menores que não tinham uma família e um lar. Hoje, a adoção internacional traz inúmeras vantagens, pois os estrangeiros que adotam crianças em nosso país não se importam com a característica dessas crianças.

Vale ressaltar que a adoção internacional não é apenas aquela efetivada por estrangeiros, pois existem os brasileiros que residem no exterior e podem adotar uma criança que esteja no Brasil. Conforme se vê no entendimento de Rossato (2010):

“A adoção internacional não é aquela efetivada por estrangeiros. Essa advertência é necessária, porque brasileiros que residem no exterior, muito embora tenham preferência na adoção frente aos estrangeiros, estarão sujeitos as regras da adoção internacional, se quiserem adotar uma criança ou adolescente que se encontra no Brasil”.(Rossato, 2010, p.206)

No ano de 2009, com a Lei 12.010 no qual teve uma nova redação ao ECA, a adoção internacional passou a ter maior ênfase nos artigos 51 e 52, no qual dificultou mais, deixando claro que essa seria a medida excepcional.

Isso tudo é possível, devido ao princípio do direito internacional privado brasileiro, no qual a adoção internacional tem como base o critério territorial.

Foi criada uma autorização chamada de “guarda provisória”, no qual traz impossibilidade do adotante cumprir o estágio de convivência. O juiz deverá conceder uma autorização escrita, e este será documento legítimo para que a criança ou adolescente fique na companhia do estrangeiro.

A nova lei tornou a adoção internacional, que já era muito difícil, em praticamente irrealizável, tornando-se exigente ao extremo e cheia de entraves. Neste caso devemos ressaltar que a adoção só ocorrerá em último caso, depois de esgotadas todas as possibilidades para que isso aconteça assim primeiro será privilegiada a colocação em família substituta brasileira, e consultado o cadastro nacional de adoção.

Maria Berenice Dias, fazendo referência à Rozane da Rosa Cachapuz, explica com clareza que:

“A adoção tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos, porquanto o que interessa é construir uma família com todas as características psicossociais da família natural (DIAS, 2010, p. 483).”

É nítido o quanto devemos ver a real intenção da adoção, que é dar a criança ou adolescente uma família, independente de gênero, raça, e a língua que ela fala. O que deve-se priorizar é o bem-estar da criança.

Conforme dados retirados do site do Cadastro Nacional de Adoção demonstram-se as preferências dos candidatos à adoção, que se resumem a crianças com até 2 anos de idade, da cor branca, do sexo feminino e sem irmãos. Porém, o perfil de mais de 90% dos adotando são totalmente opostos, pois são maiores de 5 anos

de idade, da cor preta, do sexo masculino e com irmão, o que os tira da lista de preferências dos adotantes brasileiros.

Desta forma, essas crianças e adolescentes que sofrem esse tipo de rejeição, são exatamente aquelas acolhidas pelos adotantes estrangeiros, já que a regra é que a adoção internacional seja a exceção da exceção.

Hoje em dia, existe um grande receio em relação a adoção internacional, pois infelizmente neste mundo cruel existem pessoas no qual buscam adotar uma criança para obter outra finalidade, como recrutar crianças para o tráfico humano ou para a exploração sexual em outros países.

Com isso, o objetivo do próximo capítulo, será explicar sobre a aplicação do Estatuto da criança e do adolescente na adoção internacional, descrever sobre os requisitos e procedimentos necessários para adotar uma criança, avaliarmos a problematização acerca da adoção e o tráfico humano, e buscar entender os motivos pelos quais a legislação brasileira considera adoção internacional uma medida excepcional.

4.1. A APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Conforme dito anteriormente, a adoção internacional é aquela que se dá ao casal ou pessoa residente ou domiciliado no estrangeiro.

Sendo assim, preceitua em seu art. 51 da Lei 8.069/90 do ECA:

Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

§1º. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por

meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei”.

No caso da adoção internacional, não se realiza a utilização prevista no Código Civil, que regulamenta a adoção ordinária, realizada entre brasileiros.

Segundo o artigo 51 do ECA, vale frisar que a adoção ocorrerá quando o adotante possuir residência em país que faça parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, e ainda, que o mesmo tenha intenção de adotar criança de outro país que também tenha assinado essa convenção.

Devemos constar que os brasileiros residentes no estrangeiro, teram prioridades nos casos de adoção internacional.

O art. 52 do ECA, traz em seu disposto que a adoção internacional está prevista nos artigos 165 a 170 desta lei, com algumas adaptações: “Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações (...)”

Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.

Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o

adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

4.2. O PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL.

Os requisitos e procedimentos para a adoção internacional estão previstos a partir do artigo 51 da Lei nº 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A primeira medida a ser tomada para quem deseja adotar é formular um pedido de habilitação perante a Autoridade Central do país em que está situada sua residência, conforme preceitua o inciso I, do art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:[...]

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

A autoridade Central é um órgão interno responsável pela condução da cooperação jurídica de um Estado, e sua constituição decorre da ratificação de um tratado internacional que determine seu estabelecimento. Tem como objetivo controlar as adoções deixando que ocorram somente as adoções que tragam realmente benefícios as crianças e adolescente que estão sendo adotados. Essa medida foi encontrada pela Convenção de Haia para coibir a utilização da adoção internacional com fins ilícitos.

A necessidade de um maior controle em matéria de adoção internacional foi o tema discutido na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, no ano de 1993. Assim, foram instituídas novas regras para o controle das adoções, sendo uma delas, a exigência de criação por cada Estado membro de uma Autoridade Central responsável pelos cuidados necessários exigidos às adoções. Diante da necessidade de cooperação no controle de adoções internacionais, o Brasil depositou o Instrumento de Ratificação da convenção no dia 10 de março de 1999, promulgando sua inclusão através do Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999.

A convenção de Haia, é o instrumento de direitos humanos mais aceito da história, tendo sido ratificado por 193 países. Somente os Estados Unidos e a Somália não ratificaram a convenção.

O documento representa um enorme avanço em relação à proteção da criança e do adolescente, pois reforça que o menor deve ser tratado como detentor de direitos e garantias, e não como mero objeto, conforme podemos ver nos artigos 1 e 2 da Convenção de Haia/1993

“Artigo 1. A presente Convenção tem por objetivo:

a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;

b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;

c) assegurar o reconhecimento nos Estados contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Art. 2: A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado contratante (“o Estado de acolhida”), quer após sua adoção no Estado de origem pelos cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem”.

Lôbo (2014) explica que a Convenção de Haia é uma medida importante na defesa das crianças, no qual sua principal finalidade é protegê-las e garantir a satisfação de suas necessidades.

“A Convenção está inspirada em que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem, e na necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças [...] (Lôbo, 2014, p. 265)”.

Em relação ao procedimento para a adoção do menor, primeiramente, a pessoa que deseja adotar, formulará um pedido de adoção, e após será analisado as características, caso os trâmites estejam certos, os mesmos serão informados que estão aptos para adotarem uma criança, sendo emitido um relatório, conforme

disposto no inciso II do art. 52 do ECA, no qual deverá conter: informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

Este relatório, será juntado com toda documentação necessária para a habilitação da adoção, inclusive acompanhará um estudo psicossocial elaborado por uma equipe interprofissional habilitada nestes casos de adoção. Ainda, exige-se que o relatório esteja acompanhado da legislação em vigor no país de acolhida, acompanhada de prova de vigência da lei.

O CNJ - Conselho Nacional de Justiça, disponibiliza um modelo de questionário utilizado para o estudo psicossocial. Este estudo analisa diversos quesitos, como emprego e renda dos adotantes, e diversas perguntas do tipo: “porque você quer adotar uma criança? Você se acha apta para cuidar de uma criança?” Entre várias outras perguntas neste quesito.

Este relatório atestando a aptidão dos postulantes para adotarem, será enviado pela Autoridade Central que o emitirá para a Autoridade Central Estadual Brasileira do estado em que se encontra a criança da qual pretendem adotar, conforme descrito no inciso III do referido artigo 52.

A Secretaria de Direitos Humanos explica os documentos que normalmente são pedidos pelas CEJAs - Centro de Educação de Jovens e Adultos, sendo estes: o laudo psicossocial emitido pelo estado de acolhida; atestado de sanidade física e mental; certidão negativa de antecedentes criminais; certidão de residência expedida por órgão oficial, certidão de renda, autorização dos órgãos competentes do país de origem para a adoção de crianças estrangeiras; legislação do país de origem, entre outros.

Conforme descrito acima, diversos documentos são utilizados para a avaliação de que os requerentes à adoção tenham um interesse certo e honesto na adoção, e não uma finalidade cruel.

O inciso VII do artigo 52 explica que, após esta análise feita pela CEJA, se verificado que as legislações dos países de acolhida e de origem estão em conformidade, será expedido um laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por 1 ano.

O pais devem retirar este laudo, e formalizar o pedido de adoção perante o Juízo da Vara de Infância e Juventude do local onde está a criança que pretendem

adotar. Deve-se lembrar que este tempo de 1 ano para convivência, é visto como um estágio, sendo um dos requisitos da adoção, e indispensável com prazo mínimo de 30 dias.

Algumas vezes podem ocorrer modificações, como a dispensa, ou uma duração menor, conforme dispõe o art. 46 do ECA e seus incisos.

“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1.º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

[...]

§ 3.º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido em território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias”.

Venosa (2016) explica o quão importante é esta convivência entre o adotando e os adotantes, pois neste tempo os pais já tem a função de adaptar o menor ao seu novo lar.

“Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a conveniência da adoção.” (Venosa, 2016, p.320)

Analisando a vontade de ambos de terem uma família, o juiz tem reais condições de avaliar se a adoção realmente será benéfica e irá satisfazer os interesses do menor, aliás, nunca devemos esquecer que a prioridade na adoção é sempre o interesse da criança.

O Juiz avaliando e dando seu parecer positivo, pode-se dizer que a criança adotada já tem um novo lar e uma nova família.

Sendo assim, os próximos passos são os pais registrarem o menor com seus devidos sobrenomes, alterando o registro civil da criança adotada.

Neste momento se inicia uma nova fase, tanto para o adotando, tanto para o adotante.

Devemos lembrar que é nesta fase final do procedimento de adoção, que entramos com o tema discutido no segundo capítulo, a importância da família.

Os pais devem começar a exercer seu papel, educando, ensinando e

principalmente dando amor, carinho e afeto a essa criança.

4.3. TRATADOS INTERNACIONAIS

Tratados Internacionais é todo acordo formal celebrado entre países, no qual busca produzir efeitos jurídicos de direito internacional.

As crianças e adolescentes necessitam de uma proteção integral e específica, sendo assim, os órgãos internacionais buscaram realizar tratados que visam resguardar e garantir os direitos inerentes às crianças e adolescentes.

Tais tratados visam tanto resguardar como garantir tais direitos às crianças e adolescentes.

A adoção internacional encontra-se disposta no artigo 227, § 5º da nossa Carta Magna/88:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

(...)

A adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros passou a ganhar maior destaque com o fim da Segunda Guerra Mundial, conflito militar global que durou de 1939 a 1945, que deixou um grande número de menores órfãos.

Assim, visto que alguns países ficaram destruídos e outros foram menos impactados por esta grande tragédia mundial, estes últimos passaram a acolher as crianças vítimas da guerra, sendo realizados diversos acordos entre Estados. Neste momento a adoção internacional passou a ser a solução para parcela considerável dos problemas enfrentados pelos países impactados pela guerra.

O Brasil, diante da necessidade de regulamentação, passou a aderir acordos e tratados internacionais, a fim de permitir a adoção de estrangeiros, sem ignorar as leis locais, observando, sempre o melhor interesse de menores em questão.

Nesta esteira, vejamos as convenções e tratados referentes à adoção internacional:

4.3.1. A Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, sendo o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, ratificado por 196 (cento e noventa e seis) países.

Com a finalidade de assegurar os direitos fundamentais da criança, a presente convenção encontra-se disposta no artigo 5, § 2º da Constituição Federal de 1988, pois vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Importante mencionar que a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989), em seu artigo 4º, discorreu a respeito da possibilidade de cooperação internacional para implementação dos direitos reconhecidos na referida convenção, pois vejamos dispositivo:

Artigo 4. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação a direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes devem adotar tais medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Nas palavras de Pedro R. David (2003):

A Convenção dos direitos da criança inaugura uma nova época de concessão dos direitos e a obrigação de proteção das crianças e adolescentes menores de 18 anos. Fundamentalmente foi estabelecida uma proteção integral para a família como grupo fundamental da sociedade meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular as crianças, como prescreve o preâmbulo da convenção. Esse preâmbulo expressa também que, como se indica na Declaração dos Direitos das Crianças, a criança – por sua falta de maturidade física e mental – necessita proteção e cuidados especiais, incluído na devida proteção, tanto antes como depois do seu nascimento. (DAVID,2003)

Partindo dessa premissa, importante são as disposições do artigo 11, também da Convenção da ONU (1989), acerca da cooperação entre Estados através de acordos bilaterais, multilaterais ou à adesão à acordos já existentes, a fim de combater a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora de seus países de origem.

Os Estados Partes devem adotar medidas para combater a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora de seu país. Para tanto, os Estados Partes devem promover a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Quanto ao sistema de adoção em âmbito nacional e internacional, encontra-se legislado no artigo 21 da Convenção da ONU (1989), admitindo-se a fim de garantir melhor interesse da criança. Pois vejamos o disposto:

Artigo 21. Os Estados Partes que reconhecem e/ou admitem o sistema de adoção devem garantir que o melhor interesse da criança seja a consideração primordial e devem:

- Assegurar que a adoção da criança seja autorizada exclusivamente pelas autoridades competentes, que determinarão, de acordo com as leis e os procedimentos cabíveis, e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista do status da criança com relação a seus pais, parentes e tutores legais; e que as pessoas interessadas tenham consentido com a adoção, com conhecimento de causa, com base em informações solicitadas, quando necessário;
- Reconhecer que a adoção efetuada em outro país pode ser considerada como um meio alternativo para os cuidados da criança, quando a mesma não puder ser colocada em um orfanato ou em uma família adotiva, ou não conte com atendimento adequado em seu país de origem;
- Garantir que a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes àquelas existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- Adotar todas as medidas apropriadas para garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não resulte em benefícios financeiros indevidos para as pessoas envolvidas;

- Promover os objetivos deste artigo, quando necessário, mediante arranjos ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidar esforços, nesse contexto, para assegurar que a colocação da criança em outro país seja realizada por intermédio das autoridades ou dos organismos competentes.

Por fim, não menos importante, importante destacar o artigo 35 da Convenção da ONU (1989) que assegura que os países signatários irão combater o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, tanto em âmbito nacional, quanto em âmbito internacional, mediante medidas bilaterais ou multilaterais entre Estados, pois vejamos o artigo mencionado:

Artigo 35. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, para qualquer fim ou sob qualquer forma.

4.3.2. A Convenção de Haia

A Convenção de Haia está prevista no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e regulada pela Convenção de Haia de 1993. Neste sentido, vejamos o dispositivo:

Art. 51, ECA. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n o 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

Em 1965 foi realizada em Haia uma conferência sobre a adoção internacional, no qual tinha como tema incrementar uma lei sobre a matéria da adoção.

Logo após em 25 de outubro de 1980, durante a 14ª Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, cujo principal objetivo era “proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícita e estabelecer as formas que garantam o regresso imediato da criança ao Estado da sua residência habitual” (LIBERATI, 2002, p. 44)

Ainda no ano de 1989, a Assembleia Geral da ONU, proclamou a convenção sobre os Direitos da Crianças, estabelecendo “a proteção especial dos menores sem família, a adoção nos níveis nacional e internacional e a venda, tráfico e sequestro de menores”, entrando em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, sendo aprovada pelo Congresso Nacional 44 Brasileiro e tornou-se exigível no Brasil através

do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. (LIBERATI, 2002, p. 48).

Por fim, no mês de maio de 1993, foi apresentado ao plenário da 17ª Seção da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, o texto chamado Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional. Wilson Donizeti Liberati, nos explica que:

“A preocupação central desta Convenção estabeleceu quatro prioridades a respeito da criança colocada em família substituta: a) que, para o desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança, ela deveria crescer em um meio familiar, em clima de felicidade, de amor e companheirismo; b) que devem ser tomadas todas as medidas para que a criança seja mantida em sua família de origem; c) que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família a uma criança que não encontra a família conveniente em seu país de origem; d) que devem ser instituídas medidas para garantir que as ações internacionais devem ser feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças.” (LIBERATI, 2002, p. 48)

As normas da Convenção de Haia (1993), concentram-se na divisão de competência entre as autoridades de cada um dos países cooperantes. Neste sentido vejamos seu artigo 1º:

Artigo 1º. A presente Convenção tem por objeto: a) estabelecer garantias para assegurar que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional; b) estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças; c) assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção.

O maior destaque deste artigo são as garantias do superior interesse da criança, ou seja, busca-se priorizar qual a vontade da criança em relação a adoção, sendo este o principal intuito desta convenção.

A Convenção de Haia (1993), dispõe sobre o que é adoção internacional em seu artigo 2º, o qual segue abaixo:

“Artigo 2º. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem”.

No Brasil, de acordo com o Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, o processamento das adoções de crianças brasileiras para o exterior, bem como a habilitação de residente no Brasil para adoção no exterior, é de responsabilidade das Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal (Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção / Adoção Internacional).

4.4. A COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (CEJAI)

As CEJAI's foram criadas com base no disposto da antiga redação do parágrafo único do artigo 52 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, antes das mudanças de texto inseridas pela Lei nº 12.010 de 2009.

O artigo 52 possuía a seguinte disposição:

“Art.52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.
Parágrafo único. Competirá à Comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.”

A CEJAI, desde a sua criação tem contribuído, pela sua atuação idônea, para que dezenas de crianças e adolescentes tenham o direito de viver em um lar, onde lhe serão assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

A primeira CEJAI instituída no Brasil foi no estado do Paraná por meio do decreto 21/89, amparada pelo artigo 227 da Carta Magna Federal de 1988. Tinha como finalidade principal a proteção das crianças que estavam disponíveis para adoção internacional, buscando evitar a violência, discriminação, crueldade e exploração dessas crianças.

Além disso, a Comissão tem a missão de manter-se interligada com outros órgãos internacionais que apoiam a adoção, estabelecendo entre eles um sistema de controle nestes casos.

Também tem o papel de divulgar suas atividades, assim dificulta-se a saída irregular de crianças do país, sendo esta mais uma alternativa de minimizar os números de tráfico de menores.

A comissão é composta por desembargadores, juízes, procuradores e promotores de justiça, psicólogos, sociólogos, pedagogos, assistentes sociais, advogados, médicos e outros. Estes serviços prestados não são remunerados, pois são interpretados como de natureza pública relevante.

As CEJAI's tem como suas atribuições e deveres:

- a) Organizar, no âmbito do estado, cadastros centralizados;
- b) Manter o intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, publicas ou privadas;
- c) Trabalhar em conjunto com entidades nacionais de reconhecida idoneidade;
- d) Divulgar trabalhos e projetos de adoção, buscando esclarecer suas

finalidades;

- e) Realizar trabalho junto aos casais cadastrados;
- f) Propor as autoridades competentes medidas adequadas, destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento das adoções;
- g) Expedir o laudo ou certificado de habilitação, com validade em todo o território estadual;
- h) Comunicar a autoridade central administrativa federal sobre a habilitação do estrangeiro interessado na adoção;
- i) E colaborar com a autoridade central administrativa federal para a concretização de medidas apropriadas.

É através das comissões que o processo de adoção internacional é autenticado, além de ser realizada uma avaliação da idoneidade do adotante.

São as comissões que expedem o certificado de Habilitação do adotante, pois o estrangeiro terá legitimidade para ingressar com o pedido de adoção em juízo.

Segundo o autor Liberati (2003):

“É bom lembrar que essas Comissões, que instituíram uma política de adoção internacional nos Estados, têm feito um trabalho excelente em relação à preparação do estrangeiro para a adoção. Além do estudo prévio das condições sociais e psicológicas e análise da estabilidade conjugal, a CEJAI imprime autoridade, idoneidade e seriedade no processamento das informações referentes aos interessados na adoção.”

Cabe ainda ressaltar ainda que os serviços oferecidos pela CEJAI são realizados de forma gratuita e sigilosa, conforme o artigo 155, inciso II do CPC. Em nenhuma hipótese a Comissão poderá fixar qualquer valor relativo ao processo de adoção ou mesmo sobre o processo de habilitação, conforme dispõe também no art. 141 do ECA.

4.5. ADOÇÃO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO INCONDICIONAL E IRRESTRITA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DIANTE DA PROBLEMÁTICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL

A adoção internacional nem em todos os casos tem por objetivo o melhor interesse da criança, infelizmente podemos ver que hoje em dia existem casos horríveis em nossa sociedade.

Tendo em vista que a adoção é uma medida excepcional e irrevogável de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, essa medida somente

poderá ser utilizada como último recurso para inserir uma criança em uma família de nacionalidade distinta do adotando, sempre primando pelo princípio do melhor interesse da criança.

No passado, escândalos e denúncias surgidas nos meios de comunicação relacionando a adoção internacional com o tráfico internacional de crianças e adolescentes chamaram a atenção para a necessidade de regras mais rigorosas e fiscalização nos processos de adoção, para garantir maior segurança as crianças e adolescentes enviados ao exterior.

Uma das maiores preocupações das autoridades é quando a adoção é apenas uma fachada para o tráfico de crianças. Esse tráfico pode ter diversos fins, sendo os mais comuns: O tráfico de órgãos e a exploração sexual.

Por se tratar de um dos temas mais problematizados e cruéis, explica o doutrinador Venosa (2014):

A adoção internacional, mais suscetível a fraudes e ilicitudes, é um dos temas mais delicados, sujeito a tratados e acordos internacionais e a reciprocidade de autoridades estrangeiras. Procura-se minimizar a problemática do tráfico de crianças. O estrangeiro domiciliado no Brasil, submete-se às regras nacionais de adoção e pode adotar, em princípio, como qualquer brasileiro. (Venosa, 2014, p. 308)

Durante a Convenção de Haia em 1993, o Estado resolveu tentar estipular requisitos de cooperação entre os outros Estados, para que fossem garantidos uma maior efetividade nos processos de adoção internacional, buscando a diminuição desses crimes cruéis com os menores.

O Brasil tornou-se membro da Convenção ratificando sua inclusão a partir do ano de 1999, através do Decreto nº 3.087, onde o art. 1º trata dos objetivos da convenção:

“Art.1. A presente Convenção tem por objetivo:

a) Estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;

b). Instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças. Assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a convenção”.

O problema do tráfico humano de menores não ocorre apenas no Brasil, mas em todo o mundo, e estima-se que mais de 1 (um) milhão de mulheres haviam sido

traficadas e exploradas sexualmente, sendo destas, 35% meninas menores de 18 anos.

O tráfico humano aproveita-se da vulnerabilidade das pessoas, utilizando-se de atos que são lícitos para concretizar seus fins ilícitos, como no caso da adoção de crianças desamparadas que servem apenas para traficar estas a outros países.

Segundo Damásio de Jesus (2003), o tráfico nada mais é do que uma forma moderna de escravidão, e ainda diz:

“A expressão tráfico de crianças concebe o transporte, a acolhida de uma cidade para outra, ou para outro país, tendo por objetivo a exploração, a adoção ilegal, ou outras situações parecidas.” (Jesus, 2003, p. 140)

Devemos analisar com mais atenção e ter um controle mais rígido em relação a adoção de um menor.

Aliás, além de ser uma dor fisicamente, isso prejudica psicologicamente e emocionalmente uma criança que espera ser adotada por uma família e no final é objeto de uso de pessoas cruéis.

“O tráfico é tratado como um negócio qualquer, e suas vítimas se transformaram em commodities. Os traficantes buscam suas mercadorias em ambientes vulneráveis e as vendem nos mercados mais promissores. (Rodrigues, 2013, p. 64)

O tráfico internacional de crianças está disposto no artigo 239 do ECA, e afirma que:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Visto os grandes números em relação ao tráfico humano, no qual a adoção internacional é uma das principais causas do tráfico, nota-se a importância da Convenção de Haia em adotar medidas mais rigorosas para a realização e os procedimentos das adoções internacionais, buscando não haver medo e insegurança por parte da criança adotada, e sim o sentimento de alegria e felicidade de estar indo para um novo lar.

Portanto, nos anos seguintes, diversas convenções internacionais foram aprovadas com o objetivo de garantir os direitos das crianças e adolescentes e inibir adoções internacionais fraudulentas e o tráfico de menores.

A legislação brasileira incorporou as medidas e princípios estabelecidos nas convenções ratificadas, proporcionando, assim, segurança e credibilidade a adoção

internacional, antes fragilizada pelas constantes notícias que denegriam a imagem desse instituto.

5. CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo discorrer sobre o intuito da ação, seus conceitos, definições, bem como as características e regulamentos da internacional e seus intuitos.

Em âmbito internacional, como desenvolvido no trabalho, a Convenção sobre os Direitos da Criança representou grande avanço no que tange à proteção, à não discriminação e ao respeito ao princípio do superior interesse do menor.

Neste contexto, conclui-se que a adoção internacional como o próprio nome já diz, é o processo de adoção de pessoas que residem em países distintos e diversos.

Esse processo em si envolve não só o estudo da legislação vigente de cada país, mais também que resguarda a proteção do menor, pois além da adaptação de uma nova família há também uma preocupação na adaptação com uma nova cultura, novo idioma e novos costumes.

Ainda neste vies, ressalta-se a excepcionalidade da adoção internacional, segundo a qual, deve prevalecer as adoções pleiteadas por nacionais ou estrangeiros.

Sendo assim, devido ao excesso de cuidado com os processos de adoção internacional e as precauções, existe todo esse processo no qual dificulta a efetividade da adoção.

2. REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Freitas. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Acesso em 09 out. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 04 dez. 2019

Convenção de Haia. Decreto nº 3.087, DE 21 de JUNHO DE 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm>. Acesso em: 08 out. 2019
DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 282

DINIZ, João Seabra. **A adoção: notas para uma visão global**. Abandono e adoção – contribuições para uma cultura da adoção I. Curitiba: Terre des Hommes, 1991, p. 67.

FIGUERÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização e procedimentos**. 1 ed. Curitiba: 2002, p. 37

FONSECA, Claudia. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. **Cadernos pagu**, n. 26, p. 11-43, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1**. Saraiva Educação SA, 2016, p.320.

Gilson. **Adoção civil e adoção estatutária**, Minas Gerais, nov. 2004. Acesso em: 13 nov. 2019

JESUS, Damásio E. De. **Tráfico internacional de mulheres e crianças-Brasil: aspectos regionais e nacionais**. Editora Saraiva, 2003, p.140.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo. Ed. Malheiros, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção: adoção internacional: doutrina e jurisprudência, de acordo com o novo Código civil, Lei 10,406-2002**. Malheiros Editores, 2003, p. 140.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Cível: Famílias**. São Paulo. Saraiva. 2. Ed. 2009.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção internacional: de acordo com o novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2005.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **A destituição do poder familiar e os procedimentos da adoção**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 175.)

GRISARD FILHO, Waldyr. A adoção depois do novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*. Vol. 816/2003. p. 26-38. Disponível em: . Acesso em: 02 dez. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, 2004. Acesso em: 09 nov. 2019.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINTO, Maria Carmen de Lima Martins. Adoção internacional no ordenamento jurídico: uma análise do procedimento de adoção dos anos 80 até os dias de hoje. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 8, n. 2, p. 149-163, 2016.

RIO DE JANEIRO. **Poder Judiciário do Estado**. Procedimentos para adoção: aspectos gerais. Acesso em: 05 dez. 2019.

SILVEIRA, Rachel Tiecher. **Adoção Internacional**. 2008. Acesso em: 07 nov. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010, p.320.

VENOSA, Sílvio DE Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil**. Editora Atlas SA, 2014.

WALD, Arnoldo. **Curso de direito civil brasileiro: o novo direito de família**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, v. IV, p. 188.